



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 240, DE 2023 (Do Sr. Lindbergh Farias)

Altera a Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964 e a Lei Complementar nº 179, de 24 de fevereiro de 2021.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PLP-142/2004.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° _____, de 2023
(Do Sr. LINDBERGH FARIAS)

Altera a Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964 e a Lei Complementar nº 179, de 24 de fevereiro de 2021

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. O artigo 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º Compete ao Banco Central da República do Brasil perseguir a estabilidade do poder de compra da moeda, fomentar o pleno emprego, fiscalizar e regular o sistema financeiro para garantir um sistema sólido e eficiente e contribuir para estimular o crescimento econômico, bem como cumprir e fazer cumprir as disposições que lhe são atribuídas pela legislação em vigor e as normas expedidas pelo Conselho Monetário Nacional”

Art. 2º. Os artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 179, de 24 de fevereiro de 2021, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º O Banco Central do Brasil tem por objetivos fundamentais assegurar a estabilidade de preços e promover o pleno emprego além de zelar por taxas de juros moderadas no longo prazo, pela estabilidade e pela eficiência do sistema financeiro e contribuir para estimular o crescimento econômico.

“Art. 2º As metas de inflação e de pleno emprego serão estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, competindo privativamente ao Banco Central do Brasil conduzir a política monetária necessária para cumprimento das metas estabelecidas.”

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em geral, bancos centrais atuam na economia através da utilização de instrumentos de política monetária, assim como estabelecem regras de regulação e procedimentos de



* C D 2 3 6 9 0 4 3 3 5 3 0 0 *

fiscalização do sistema financeiro. Contudo, a atuação de um banco central não é neutra em relação ao lado real da economia: uma decisão de política monetária pode afetar o crescimento, o investimento, o consumo, a produção e a geração de empregos. Por exemplo, quando a taxa básica de juros é aumentada para conter a inflação em condições de superaquecimento econômico, primeiramente, são atingidas as variáveis reais, tais como o investimento e o consumo, depois o emprego, e só, por último, a demanda é contida e os preços são estabilizados.

Não existe Banco Central ou política monetária que possam ser neutros em relação à vida real de cada cidadão. É uma falácia dizer que bancos centrais fazem política monetária e com isso só atingem a inflação e os números da economia. Nada mais equivocado. A vida real de cada cidadão depende também das decisões tomadas pelo Banco Central. Os resultados da atuação de um banco central não se restringem a esfera monetária e financeira. A evidência de que existe um canal de ligação entre a esfera monetária-financeira e a esfera da economia real é reconhecida pela legislação que orienta a atuação de importantes bancos centrais.

O Federal Reserve Bank, o Banco Central dos Estados Unidos, afirma em sua missão que é dever da instituição atuar para influenciar: "...as condições monetárias e de crédito na economia em busca do emprego máximo, preços estáveis e taxas de juros de longo- termo moderadas".

O Banco Central da Austrália afirma, em sua missão, que a atuação da instituição deve contribuir para: "a estabilidade da moeda, a manutenção do pleno emprego, a prosperidade econômica e o bem-estar do povo da Austrália".

Diferentemente dos bancos centrais mencionados, o Banco Central do Brasil, possui a seguinte missão: "assegurar a estabilidade do poder de compra da moeda e um sistema financeiro sólido e eficiente". Na lei que estabeleceu sua autonomia, são citados outros objetivos "zelar pela estabilidade e pela eficiência do sistema financeiro, suavizar as flutuações do nível de atividade econômica e fomentar o pleno emprego", no entanto, de forma secundária. Com isso, na prática, o que vemos é uma atuação voltada tão somente para perseguir a meta de inflação, sem sequer levar em consideração os demais objetivos.

O combate à inflação deve ser um objetivo fundamental da política econômica e compromisso inarredável do governo. A inflação é extremamente perversa pois corrói o poder de compra e aumenta o custo de vida da população brasileira, interferindo no bem-estar e na garantia de direitos da população.

O principal objetivo do combate à inflação é proteger o poder de compra dos brasileiros. A inflação aumenta o custo de vida da população e reduz salários reais e outros rendimentos, além de provocar distorções distributivas.

No entanto, combater a inflação com recessão e desemprego fere o princípio de que o combate à inflação deve proteger o poder de compra dos brasileiros. Ou seja, se o objetivo principal do combate à inflação é proteger o poder de compra da população brasileira, em especial de sua parcela mais vulnerável, a estratégia de combater a inflação com recessão e desemprego é contraproducente.



* C 0 2 3 6 9 0 4 3 3 5 3 0 * LexEdit

A inflação é um dos determinantes que afetam o poder de compra da população, mas esse também depende, evidentemente, do emprego e da evolução da renda. Dessa forma, o combate à inflação deve estar conciliado com a busca pelo pleno emprego e deve ser compatível com o crescimento da renda, especialmente os salários dos trabalhadores e o rendimento da parcela mais pobre da população.

Há diferentes caminhos para reduzir a inflação. Hoje, o caminho usado é desacelerar a economia por meio de um choque monetário (aumento de juros), mesmo em um contexto de desemprego e alta capacidade ociosa da economia brasileira. Esse caminho é um freio nas pretensões de recuperação econômica do Brasil e prejudica principalmente os trabalhadores, embora beneficie detentores de riqueza financeira.

Além disso, o aumento de juros fragiliza famílias endividadas e tem impactos distributivos via política fiscal, pois aumenta o custo do carregamento da dívida do governo que, por sua vez, transfere os serviços dessa dívida para uma parcela mais abastada da população.

Quando a política monetária faz opção pelo desemprego, essa sobrecarrega as políticas sociais e condiciona o próprio processo de desenvolvimento. Além disso, os juros excessivamente altos, e o alto diferencial entre juros doméstico e externo, tende a atrair fluxos de capitais especulativos, aumentar a volatilidade e valorizar excessivamente a moeda brasileira em relação ao dólar, com consequências sobre a estrutura produtiva.

Nesse sentido, uma política monetária que desacelera a economia em contextos de desemprego e capacidade ociosa é pouco eficaz na redução da inflação, mas tem um alto custo social arcado especialmente pelos mais pobres. A inflação é um problema distributivo e combater inflação com desemprego fragiliza os trabalhadores. Existem outras maneiras de combater a inflação a depender das suas diferentes causas.

Um banco central é um organismo de Estado. A sua missão é o seu encargo que é decorrente da sua competência estabelecida em lei. Logo, a missão de um banco central, em um país democrático, deve refletir o poder que os governantes e a instituição receberam da sociedade.

Na competência aqui proposta: “perseguir a estabilidade do poder de compra da moeda, fomentar o pleno emprego, fiscalizar e regular o sistema financeiro para garantir um sistema sólido e eficiente e contribuir para estimular o crescimento econômico” há quatro objetivos estabelecidos para o Banco Central. O primeiro e o terceiro objetivos estão relacionados à esfera monetária-financeira e o segundo e o último se referem à esfera real da economia.

No primeiro, o Banco Central do Brasil não pode sozinho assegurar a estabilidade do poder de compra da moeda. Ele pode perseguir sim este objetivo. Mas a inflação tem diversas causas e muitas delas não são sequer alcançáveis pelos instrumentos de política monetária, por exemplo, um aumento de preços administrados é insensível a uma elevação da taxa de juros. A inflação tem causas diversas que devem ser atacadas pelo conjunto de organismos públicos e pela própria sociedade. Enfim, assegurar a estabilidade monetária deve ser um objetivo de governo e também da sociedade – ao Banco Central cabe contribuir com o Governo e a sociedade perseguindo este objetivo.



LexEdit
* C D 2 3 6 9 0 4 3 3 5 3 0 *

Além disso, o Banco Central do Brasil deve garantir um sistema financeiro sólido e eficiente: (i) – sólido, para que não seja o epicentro de crises e para que seja imune a crises externas (ii) – eficiente, para atender à dinâmica da economia com taxas de juros moderadas para financiar o investimento, a produção, a comercialização, a exportação, a importação, o consumo e a aquisição de bens - sem deixar de atender as necessidades de liquidez, rendimento e proteção de correntistas e poupadore. Portanto, a política de regulação e fiscalização do Banco Central é vital.

Por fim, além de reconhecer explicitamente que seus instrumentos de política monetária e sua regulação financeira provocam mudanças no lado real da economia, o Banco deve colocar-se, de forma explícita, dentro do projeto de desenvolvimento do país. Tal projeto almeja, entre outros objetivos, manter a inflação sob controle com a economia crescendo e gerando empregos. Portanto, a busca pelo pleno emprego também deve ser uma meta a ser perseguida pelo Banco Central. Tem que ficar claro o que é óbvio: a taxa básica de juros e outros instrumentos de política monetária podem contribuir para melhorar (ou piorar) as condições econômicas para o crescimento e a geração de empregos.

Este Projeto visa explicitar a relevância da atuação do Banco Central para a economia real. Peço aos nobres parlamentares o apoio necessário à aprovação desta proposta.

Sala Das Sessões, em , novembro, 2023

LINDBERGH FARIAS

Deputado Federal – PT/RJ



* C D 2 3 3 6 9 0 4 3 3 5 3 0 LexEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI N° 4.595, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1964 Art. 9º	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1964-12-31;4595
LEI COMPLEMENTA R N° 179, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2021 Art. 1º, 2º	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:2021-02-24;179

FIM DO DOCUMENTO